



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2017

INTERESSADO: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
PROCESSO: 1617/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 128/2017
DATA: 15/12/2017

Trata-se de impugnação, interposta por **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu advogado e representante neste ato, Sr. Flavio Roberto Balbino contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 128/2017, destinado a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO ANALISADOR DE BIOQUÍMICA AUTOMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Resposta à impugnação do Pregão Presencial Edital nº 128/2017, apresentada pelo Sr. Flavio Roberto Balbino, o qual requer que seja suspenso e retificado o Edital, pois segundo o mesmo houve direcionamento na descrição do Produto/Item.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado, daquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.



Além disso, conforme Parecer Técnico do Laboratório Municipal desta Prefeitura não houve direcionamento no Edital em questão, segundo o mesmo, a especificação técnica do item foi minuciosamente estudada pelo Setor Responsável para que o produto pudesse atender conforme a demanda do Laboratório Municipal, e de forma que a Administração Pública não fosse prejudicada de maneira alguma, como segue:

No que se refere ao questionamento da impugnante pelo método Eletrodo Íon Seletivo (ISE), onde alega não ser viável a utilização deste, se faz necessário responder que, um equipamento com módulo ISE é de suma importância na clínica médica de monitoramento e emergências, pois é através destas substâncias que se avalia a função renal, o equilíbrio ácido/básico, a função neuromuscular e o comportamento da pressão arterial. O órgão técnico responsável pela solicitação exigiu um equipamento contendo módulo ISE por se tratar de uma tecnologia por eletrodo seletivo de grande precisão, rapidez e segurança na liberação dos resultados dos exames.

Em sentido contrário à opinião da impugnante, o módulo ISE não direciona para uma marca ou equipamento específico, estando presente em diversos equipamentos do mercado, sendo uma tecnologia comum nos analisadores nos dias atuais.

Insta salientar que um equipamento capaz de realizar hemólise automática para o exame de Hemoglobina Glicada (HBA1C) é de grande importância para a realização de monitoramento dos pacientes diabéticos. Foi solicitado este recurso no equipamento objeto desta impugnação seguindo orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC 302/2005 e da Sociedade Brasileira de Diabetes.

Deste modo, podemos alegar que, conforme as especificações do objeto licitado e Parecer Técnico do Setor responsável pela solicitação do objeto em questão, o certame em comento atende perfeitamente ao princípio da competitividade uma vez que, não direciona a licitação para uma marca específica, e, ainda assim permite ampla concorrência entre diversas marcas que possam eventualmente satisfazer a necessidade do órgão solicitante. Para efeito de conhecimento citamos alguns modelos que se enquadram nas descrições apresentadas no Edital: Vitros – Or1tho Clinical Diagnostics (J&J), Integra – Roche Diagnóstica , Architect- Abbott , Dimension – Siemens.



O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Portanto esta Comissão, em conformidade com o Parecer Técnico, e os esclarecimentos ali presentes, entende que o Edital em questão não feriu nenhum princípio que engloba a Administração Pública, prezando pela lisura e transparência do certame, não havendo direcionamento de marca e nem outras restrições quando da especificação do objeto. Tais descrições foram solicitadas para que o equipamento adquirido possa fornecer recursos de interpretação diagnóstica imprescindíveis para exames de Bioquímica que são realizados diariamente no Laboratório Municipal, e a escolha de todo descritivo técnico foi com intuito de proporcionar a esta Prefeitura uma evolução tecnológica, qualidade, rapidez e economia de consumo, aliadas a um bom custo-benefício, prezando por um bom serviço, resultados rápidos, seguros e modernos. Portanto, ratificamos que, as especificações solicitadas foram elaboradas após minucioso estudo da equipe técnica, buscando por um equipamento que possa atender a demanda deste Município, não havendo direcionamento para uma marca ou modelo específico. Não obstante, elencamos acima alguns modelos e marcas que se enquadram nas descrições apresentadas no Edital em questão.

CONCLUSÃO.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, em consonância com o Parecer do Setor Técnico Responsável, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição



às empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 128/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 15 de Dezembro de 2017.

Alessandra Amorim Santos
Pregoeira Oficial

*Original assinado nos autos do processo